



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 148-52.
2011.6.19.0110 – CLASSE 6 – MAGÉ – RIO DE JANEIRO

Relator: Ministro Castro Meira

Agravante: Werner Benites Saraiva da Fonseca

Advogados: Márcio Luiz Silva e outros

Agravante: Anderson Cozzolino

Advogados: Marcos André Lima Nogueira e outras

Agravado: Ministério Público Eleitoral

AGRAVOS REGIMENTAIS. AGRAVO. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO. VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRIMEIRO AGRAVO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA 182/STJ. SEGUNDO AGRAVO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DESPROVIMENTO.

1. É ônus do agravante, em suas razões, impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de subsistirem suas conclusões. Na espécie, o agravante Anderson Cozzolino não infirmou a questão relativa à impossibilidade de manipulação da assinatura do subscritor do recurso especial mediante o uso de recursos tecnológicos (fotografia/scanner). Incidência da Súmula 182/STJ.

2. De outra parte, o recurso especial eleitoral do agravante Werner Benites Saraiva da Fonseca foi interposto com fundamento na suposta existência de dissídio jurisprudencial (art. 276, I, b, do CE). Contudo, o agravante não realizou o necessário cotejo analítico, limitando-se a transcrever as ementas dos julgados supostamente divergentes.

3. Ademais, considerando que o agravante interpôs concomitantemente recurso especial e embargos de declaração em 19.12.2012, cabia a ele, após a rejeição dos declaratórios em 31.3.2012 (em que não houve qualquer nova discussão quanto ao mérito), somente ratificar a petição anterior, vedada a apresentação de

novos argumentos, tendo em vista o princípio da unirecorribilidade recursal e a preclusão consumativa.

4. Agravos regimentais não providos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover os agravos regimentais, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 12 de setembro de 2013.


MINISTRO CASTRO MEIRA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CASTRO MEIRA: Senhora Presidente, trata-se de agravos regimentais interpostos por Anderson Cozzolino e Werner Benites Saraiva da Fonseca – respectivamente, prefeito e vereador do Município de Magé/RJ eleitos em 2008 – contra decisão monocrática que negou seguimento aos agravos.

Na decisão agravada, assentou-se que, conquanto os agravantes tivessem infirmado os fundamentos da decisão da Presidência do TRE/RJ, os recursos especiais eleitorais interpostos não poderiam ser conhecidos, visto que (fls. 1.874-1.880):

a) as assinaturas dos advogados subscritores do recurso especial de Anderson Cozzolino foram manipuladas digitalmente mediante o uso de recursos tecnológicos (fotografia/scanner), o que não é admitido pela jurisprudência desta Corte;

b) não se realizou o necessário cotejo analítico, visando à demonstração do dissídio jurisprudencial, no recurso especial de recurso de Werner Benites Saraiva da Fonseca, motivo pelo qual aplicou-se a Súmula 284/STF.

Anderson Cozzolino, nas razões de seu regimental, reitera as alegações de divergência jurisprudencial e de violação dos arts. 364, 365, 372, 383, 385, § 1º, e 420 do CPC; dos arts. 5º, XXXV e XXXVI, e 93, IX, da CF/88; e do art. 22, V, da LC 64/90 (fls. 1.905-1.952).

Werner Benites Saraiva da Fonseca, no seu agravo regimental, sustenta que “não há dúvidas de que a r. decisão agravada merece reforma, pois [...] não há falar em aplicação da Súmula 284/STF, uma vez que nas razões do recurso especial eleitoral e do próprio agravo (a) apontou-se expressamente o dispositivo de lei violado, com a respectiva fundamentação acerca do equívoco na sua interpretação e aplicação; (b) realizou-se o adequado cotejo analítico dos julgados configuradores do dissídio jurisprudencial, demonstrando-se a similitude

fática existente na espécie [...]” (fl. 1.891). Cita, para fundamentar suas alegações, trechos do recurso especial localizados às folhas 1.610-1.611 e 1.614.

Ao final, requerem a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CASTRO MEIRA (relator): Senhora Presidente, examino, separadamente, os agravos regimentais interpostos por Anderson Cozzolino e Werner Benites Saraiva da Fonseca.

I. Agravo regimental de Anderson Cozzolino.

Conforme assentado na decisão agravada, o agravo teve seguimento negado haja vista que as assinaturas dos advogados subscritores do recurso especial foram manipuladas digitalmente mediante o uso de recursos tecnológicos (fotografia/scanner), em contrariedade à jurisprudência do TSE.

Todavia, nas razões de seu agravo regimental, Anderson Cozzolino limita-se a reiterar a argumentação contida no recurso especial inadmitido, deixando de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Desse modo, o disposto na Súmula 182/STJ incide na espécie.

II. Agravo regimental de Werner Benites Saraiva da Fonseca.

O agravante aponta o preenchimento dos requisitos específicos de admissibilidade do seu recurso especial, pois suscitou violação a dispositivo de lei (art. 22, XIV, da LC 64/90) e a ocorrência de dissídio



jurisprudencial. Cita trechos do recurso localizados às folhas 1.610-1.611 e 1.614.

Conforme se demonstrará a seguir, os referidos pressupostos não foram atendidos.

Com efeito, contra o primeiro acórdão proferido pelo TRE/RJ, Werner Benites Saraiva da Fonseca opôs embargos de declaração (17/12/2012; fls. 1.455-1.463) e recurso especial eleitoral (19/12/2012; fls. 1.466-1.489).

Rejeitados em declaratórios em 30.1.2013 (em que não houve qualquer nova discussão quanto ao mérito), o agravante apresentou petição em 7.2.2013 (fls. 1.606-1.618) na qual ratificou o recurso especial anteriormente interposto e, **ao mesmo tempo, apresentou novos fundamentos**, conforme se verifica da leitura das razões recursais.

No entanto, considerando a prévia existência de recurso especial nos autos (repita-se, protocolado em 19.12.2012), cabia ao agravante, após o julgamento dos declaratórios, somente ratificar a petição anterior, sendo-lhe vedado apresentar novos argumentos, haja vista o princípio da unirrecorribilidade recursal e a preclusão consumativa. Cito precedente do c. Superior Tribunal de Justiça:

[...] 1. É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação (Súmula 418/STJ).

2. Quanto ao segundo Recurso Especial interposto, os próprios Agravantes aduzem que não se limitaram a ratificar o recurso anterior, sustentando que os declaratórios do Município ora agravado foram recebidos e conhecidos, embora sem efeitos modificativos, contendo claro efeito integrativo, pelo que não bastava a ratificação; todavia, está claro que, não obstante as considerações feitas pelo Relator dos Embargos quanto às teses apresentadas pela municipalidade embargante, não houve qualquer alteração do provimento jurisdicional anterior, nem sequer quanto aos fundamentos anteriormente declinados.

3. Inviável a inovação recursal, ante a preclusão consumativa.
[...]

(STJ, AgRg-AREsp 82.912/GO, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, DJe de 21.2.2013) (sem destaque no original).

At

Desse modo, o juízo de admissibilidade realizado na decisão agravada, ora atacada, deu-se somente em relação ao primeiro recurso especial eleitoral, e não ao segundo (ao qual o agravante, em seu regimental, faz referência e transcreve os trechos de fls. 1.610-1.611 e 1.614).

Nesse contexto, reitera-se que o agravante, no primeiro recurso especial, suscitou a ocorrência de dissídio jurisprudencial, porém não realizou o cotejo analítico visando à demonstração da similitude fática entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas.

Consoante a jurisprudência do TSE, cotejar significa confrontar as teses das decisões colocadas em paralelo, de modo que a mera transcrição das ementas dos julgados não implica demonstração da divergência. Nesse sentido, dentre outros: AgR-REspe 30.983/GO, Rel. Min. Felix Fischer, PSESS de 11.10.2008; AgR-REspe 69-81/PB, Rel. Min. Laurita Vaz, PSESS de 4.12.2012.

Dessa forma, não demonstrada adequadamente, no recurso especial de folhas 1.466-1.489, a ocorrência de divergência jurisprudencial, aplica-se na espécie a Súmula 284/STF, não merecendo reparos a decisão agravada.

III. Conclusão.

Ante o exposto, **nego provimento** aos agravos regimentais.

É o voto.



VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA:
Senhora Presidente, peço vênias ao eminente relator para não subscrever o item 3 da ementa, no que se refere à possibilidade – após o julgamento dos embargos, ainda que se alegue não ter havido omissão – de, na petição de ratificação do recurso, a parte poder efetivamente ratificar e acrescentar os



argumentos que entender derivados, ainda que não tenha sido examinado o mérito dos embargos de declaração como posto. Pode-se, no entanto, apontar violação ao artigo 275 do Código Eleitoral, ou qualquer outro elemento.

Quanto ao restante, acompanho o relator.

Let

EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 148-52.2011.6.19.0110/RJ. Relator: Ministro Castro Meira. Agravante: Werner Benites Saraiva da Fonseca (Advogados: Márcio Luiz Silva e outros). Agravante: Anderson Cozzolino (Advogados: Marcos André Lima Nogueira e outras). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu os agravos regimentais, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli, Castro Meira e Henrique Neves da Silva, e a Procuradora-Geral Eleitoral, Helenita Acioli. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Marco Aurélio.

SESSÃO DE 12.9.2013.